



Sindicato
Nacional
do Ensino
Superior

Assunto: Norma Clarificadora Progressão Remuneratória Docentes do Ensino Superior Público

Vem o Sindicato Nacional do Ensino Superior, associação sindical de docentes e investigadores, abreviadamente designado por SNESup, apresentar uma proposta de Norma Clarificadora referente à interpretação da aplicação das progressões obrigatórias de posicionamento remuneratório aos docentes do ensino superior.

Como é conhecido, os diversos estabelecimentos de Ensino Superior demonstraram diversas dúvidas e hesitações quanto à aplicação do artigo 18.º da Lei de Orçamento de Estado para 2018 (Lei n.º 114/2017) ao caso dos docentes de ensino superior. Por diversas vezes, os dirigentes dos estabelecimentos de ensino superior reivindicaram a necessidade de uma clarificação, tendo mesmo indicado aos docentes que se estaria a aguardar essa clarificação por parte do Governo.

Como o SNESup teve ocasião de expor em audiência na Comissão Parlamentar de Educação e Ciência (ocorrida a 11 de julho de 2018), esta situação criou um grave prejuízo e desigualdade entre os diversos docentes das instituições de ensino superior.

Não chegou a existir qualquer esclarecimento por escrito, sendo que testemunhamos interpretações e aplicações muito diversas das progressões remuneratórias, variando as mesmas de estabelecimento para estabelecimento, quando não mesmo dentro do mesmo estabelecimento de ensino superior.

A posição do Governo enunciada pelo ministro Manuel Heitor em sede de audição na Comissão Parlamentar de Educação e Ciência (em 19 de Julho de 2018), demonstra uma dupla injustiça, não só porque permite um regime em que não ser avaliado é mais favorável do que ser avaliado, como procura aplicar um regime altamente penalizador e injusto para com os docentes de ensino superior, o qual restringe a progressão obrigatória apenas para aqueles que consigam seis anos consecutivos de menção máxima. Tal viola o princípio comum a todos os demais trabalhadores em funções públicas, no qual existe o direito à progressão, que é sempre garantida, mesmo que em tempos diferenciados.

É do nosso conhecimento que existem ainda estabelecimentos de ensino superior que nesta data ainda não aplicaram as progressões remuneratórias aos docentes do ensino superior, o que consubstancia uma violação clara da Lei de Orçamento de Estado.

Tendo em conta as disposições constantes da Lei de Orçamento do Estado para 2019, que permitem também as progressões por opção gestonária, e dado o possível prejuízo e desigualdade criados pela possibilidade de aplicação de normas com progressões de escalão díspares (ora por 10 pontos, ora por seis anos de menção máxima; ora retirando 10 pontos, ora retirando 18 pontos), mais ainda num quadro de estabelecimentos de ensino superior públicos, nos quais o pagamento das progressões está inteiramente ligado ao financiamento pelas Receitas Gerais do Orçamento de Estado, é imperativo e urgente que possa existir uma clarificação que evite degradar ainda mais a situação dos docentes de ensino superior e que possa levar a uma ainda maior desconfiança dos sujeitos perante as instituições e o Estado de Direito.

Apresentamos de seguida a nossa proposta de articulado para esta norma:

Artigo 1.º
Objeto

A presente Lei procede à clarificação da aplicação das alterações obrigatórias de posicionamento remuneratório da carreiras docente universitária regulada pelo Decreto-Lei n.º 448/79, de 13 de novembro, alterada pelo Decreto-Lei n.º 205/2009, de 31 de agosto, e da carreira docente do ensino superior politécnico regulada pelo Decreto-Lei n.º 185/81, de 1 de Julho, alterada pelo Decreto-Lei n.º 207/2009, de 31 de agosto, conjugando-as com os termos de alteração obrigatória de posicionamento remuneratório estabelecidos pela Lei de Geral de Trabalho em Funções dispostos no número 7 do artigo 156.º da Lei n.º 35/2014 de 20 de junho.

Artigo 2.º

Alteração Obrigatória de Posicionamento Obrigatório

- 1- Nas carreiras docente universitária e docente do ensino superior politécnico aplicam-se as normas de alteração obrigatória de posicionamento remuneratório previstas no número 7 do artigo 156.º da Lei n.º 35/2014 de 20 de junho.
- 2- A aplicação do número anterior dá-se sem prejuízo da aplicação complementar do n.º 4 do artigo 74.º-C Decreto-Lei n.º 205/2009, de 31 de agosto, e do n.º 4 do artigo 35.º-C Decreto-Lei n.º 207/2009, de 31 de agosto.
- 3 -As disposições do presente artigo aplicam-se também aos docentes contratados ao abrigo dos artigos 31.º, 32.º e 33.º do Decreto-Lei n.º 205/2009, de 31 de agosto e do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 207/2009, de 31 de agosto.
- 4- Os regulamentos a que se referem o n.º 1 do artigo 74.º-C Decreto-Lei n.º 205/2009, de 31 de agosto, e o n.º 1 do artigo 35.º-C Decreto-Lei n.º 207/2009, de 31 de agosto, devem prever a aplicação das normas de alteração obrigatória de posicionamento remuneratório previstas no número 7 do artigo 156.º da Lei n.º 35/2014 de 20 de junho.

Artigo 3.º

Aplicação no Tempo

A presente Lei aplica-se para os efeitos previstos no artigo 18.º da Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro.

Artigo 4.º

Revisão de Regulamentos

Os regulamentos que não tenham a previsão definida no n.º 4 do artigo 2.º devem ser revistos num período máximo de 90 dias após a entrada em vigor da presente Lei.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Com os melhores cumprimentos,

A Direção



Professor Gonçalo Leite Velho
Presidente da Direção